

02-04-19

SEB

=====

107 TC-006740.989.16

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ronaldo Gasparelo.

Advogado: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	36,75%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,29%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,77%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 1.524.713,50	6,46% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 470.777,87	Superávit	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos	0,60%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA**, exercício de 2017.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de BAURU – UR.02 (evento 45) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– não foi designado servidor para desenvolver as funções inerentes ao sistema de controle interno (reincidência).

A.2. IEGM - I-Planejamento – Índice “C”

– a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos;

– as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o artigo 167, inciso V, da CF.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 6.511.434,75, o que corresponde a 30,42% da despesa inicial fixada, contrariando o artigo 10 da Lei municipal nº 1.679 de 07/12/2016, que estipula o limite de 15% da despesa total fixada, em reincidência e descumprindo a recomendação contida no parecer das contas de 2014;

– o Município realizou investimento correspondente a 0,60% da RCL, percentual abaixo da média dos Municípios fiscalizados, que foi de 4,37% (reincidência), não obstante o resultado orçamentário e financeiro superavitário da Prefeitura.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

– efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatou-se a existência de divergência no valor de R\$ 1.773,21.

B.1.5. Precatórios



- pagamento insuficiente, no exercício de 2017, no valor de R\$ 140.390,43;
- balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, não obstante o resultado orçamentário e financeiro superavitário da Prefeitura.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- não foi definido como requisito obrigatório para investidura em cargos de provimento em comissão a escolaridade mínima de nível superior (reincidência);
- cargos públicos exclusivamente em comissão (Assessor Jurídico e Agente de Crédito) estão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, confrontando o artigo 37, V, da CF, em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos pareceres das contas de 2013 e 2014.

B.1.9.1. Horas Extras

- verificou-se que diversos servidores receberam horas extras acima do limite previsto no artigo 59 da CLT;
- constatou-se que servidores realizaram horas extras em todos os meses do exercício de 2017, podendo gerar reclamações trabalhistas perante a Justiça no tocante à habitualidade.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice “B+”

- não há fiscalização automatizada periódica com o objetivo de identificar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- a lei orçamentária ou código tributário municipal não prevêem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.

B.3.1. Despesas com Festividades



– o Município efetuou despesas não obrigatórias com festividades em valor considerável (R\$ 316.066,90), em detrimento de outras despesas relevantes e da melhora da conjuntura de seus compromissos financeiros, sendo que tal conduta tem sido recorrente nos últimos exercícios.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice “B”

- o Município não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação;
- o Município possui crianças de até 03 anos não atendidas em creche;
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77.

C.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- apurou-se em 02 escolas a existência de botijão de gás localizado no interior da cozinha, em perigo para os alunos e funcionários, contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS 6, de 10/03/1999;
- obra da creche em andamento e com 08 aditivos de prazo, atrasando a conclusão em 1.464 dias, sem qualquer justificativa dos motivos de tamanha dilação.

C.4. Fiscalização Ordenada - Merenda

- não apresentado o Alvará ou Licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- o refeitório está instalado em ambiente aberto;
- ocorrência de botijão de gás localizado no interior da cozinha, em perigo para os alunos e funcionários, contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS n.º 6, de 10/03/1999;



– não foi apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice “C+”

– a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto n.º 56.819/2011 e Lei n.º 6.437/77.

D.3. Fiscalização Ordenada – Almoxarifado Saúde

– ocorrência de extintor de incêndio vencido;

– não existe auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

– o setor não dispõe de sistema informatizado de controle de estoque, descumprindo a recomendação contida no parecer das contas de 2014.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice “C+”

– antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, descumprindo a recomendação contida no parecer das contas de 2014;

– a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice “C”

– o Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, conforme Lei nº 12.608/2012;

– o Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme a Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.



F.1.1. Obras Paralisadas: Centro de Convivência do Idoso

– obra não finalizada, estando com 80% executada quando da inspeção *in loco*. Contrato rescindido unilateralmente pela Prefeitura sem tomada de providências em relação ao apenamento da empresa pela inexecução dos serviços. Não tomada de providências pela Prefeitura para a realização de nova licitação visando finalizar a obra;

– conjunto esportivo: obra não finalizada, estando apenas 59,57% executada quando da inspeção *in loco*. Contrato rescindido unilateralmente pela Prefeitura sem tomada de providências em relação ao apenamento da empresa pela inexecução dos serviços. Não tomada de providências pela Prefeitura para a realização de nova licitação visando finalizar a obra.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF n.º 12.527/11, art. 9º), descumprindo recomendações contidas nos pareceres das contas de 2013 e 2014;

– o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei n.º 12.527/11, artigo 45.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– como demonstrado no item B.1.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos pareceres das contas de 2013 e 2014;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos pareceres das contas de 2013 e 2014;

– descumpriu recomendações contidas nos pareceres das contas de 2013 e 2014.

1.3 Subsidiou as contas o seguinte expediente:

- TC-009955.989.15 – Antonio Flavio Terra, munícipe de Torrinha, comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura referente às contratações de serviços de segurança privada, recursos oriundos da SABESP e horas extras efetuadas pelos funcionários, no exercício de 2012. Improcedente.

1.4 Regularmente notificado (evento 48), **Ronaldo Gasparelo**, Prefeito do Município de Torrinha, apresentou justificativas (evento 57), esclarecendo, em síntese, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Não houve o descontrole nas alterações orçamentárias fora do limite estipulado por lei, mas sim um saldo de 0,52% que não foi utilizado. O que se deve considerar é se o limite imposto nas Leis nº 1.679/2016 (LOA) e nº 1.669/2016 (LDO) foi ultrapassado ou não, pois, no caso concreto, o limite utilizado foi de 14,48% da despesa inicial fixada, sem, portanto, o descumprimento da referida legislação.

Quanto à taxa de investimento na ordem de 0,61%, deve-se ponderar o primeiro ano de mandato com a assunção de obras e projetos inacabados cujos processos licitatórios ocorreram em exercícios anteriores.

B.1.5. Precatórios

Foi firmado termo de compromisso em que a Administração se compromete a cumprir o pagamento das parcelas relativas à insuficiência. O termo de compromisso foi acolhido pelo TJSP, com emissão de certidão



assinada pelo Coordenador Adjunto da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos. Sendo assim, o Município de Torrinha está regular com suas obrigações quanto ao pagamento de precatórios, pois o TJSP aceitou as justificativas pelo insuficiente pagamento, aquiescendo em receber os valores de acordo com o termo de compromisso firmado.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Em relação ao emprego em comissão de Assessor Jurídico, a situação foi sanada com edição da Lei Complementar nº 1.728, de 28-12-17, onde foi feita a readequação dos cargos públicos do Município de Torrinha.

Já no que toca ao cargo em comissão de Agente de Crédito, com a edição da Lei nº 1728, de 28-12-17, esse cargo foi extinto e criada a função gratificada a ser ocupada por servidor efetivo do quadro de servidores do Município, afastando assim o apontamento em questão.

B.1.9.1. Horas Extras

A situação não está mais ocorrendo devido à implantação de ponto eletrônico, de forma a ter um melhor controle de horário e prestação dos serviços extraordinários.

No caso apontado relativo ao Contador do Município, a Prefeitura só possui, até o momento, um único servidor para toda a demanda, o que justifica as horas extras realizadas.

Há viabilização de estudos para implantação de jornada de trabalho que atenda às necessidades do serviço e, ao mesmo tempo, evite o labor extraordinário.

B.3.1. Despesas com Festividades

Trata-se de eventos tradicionais do Município, como por exemplo a Festa do Peão e o Carnaval, que resulta no fomento do comércio local, entre estadias, gastos com alimentação etc. São eventos que denotam o cunho turístico do Município e atraem milhares de turistas.



C.2. IEGM – I-Educ – Índice “B”

O Município está em vias de dar início à utilização da nova creche escola, que se encontra em fase de aprovação perante o Corpo de Bombeiros, sendo que a primeira vistoria já foi realizada.

Quanto aos demais apontamentos, estão sendo adotadas providências para sua regularização, evitando-se reincidência na matéria.

C.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

Como já mencionado no item anterior, a obra da creche escola está praticamente concluída, com 99,99%, de acordo com o fiscal da FDE, dependendo apenas da aprovação e emissão do respectivo AVCB (documentos em anexo).

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice “C+”

Há estudos para aperfeiçoamento e criação dos respectivos plano de cargos e salários dos profissionais da saúde, sendo que, no primeiro ano do mandato, buscou-se regularizar as cargas horárias dos demais servidores com implantação de ponto eletrônico.

Já quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, considerando que praticamente todos os prédios públicos não o possuíam, o Município está promovendo a respectiva regularização de acordo com as suas possibilidades, iniciando-se pelas unidades escolares.

F.1.1. Obras Paralisadas: Centro de Convivência do Idoso

Foram adotados os procedimentos para penalização da empresa que não concluiu a obra, visando ao ressarcimento dos prejuízos.

O Município está aguardando relatório técnico para analisar a necessidade de licitar novamente para a conclusão da obra.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão, os procedimentos necessários serão adotados para a criação da legislação específica relativa à matéria.

Conforme se extrai do site oficial da Prefeitura, os munícipes possuem acesso ao sistema de informação, podendo formular seus pedidos *on line*.

1.5 Instada, **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 71.1) manifestou-se, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2017 da Prefeitura, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 71.2).

A respeito dos precatórios, a Unidade de Economia consignou que o mapa orçamentário de 2017 (02-07-15 a 01-07-16) não contém débitos e que os requistórios de baixa monta exigíveis no período em análise foram integralmente liquidados. Quanto ao saldo devedor de R\$ 140.390,43, entende que não compromete os demonstrativos em exame, primeiro porque se refere à inadimplência do acordo de parcelamento de débitos do exercício anterior (2016), segundo porque a Administração comprova que celebrou junto ao DEPRE Termo de Compromisso visando à quitação do referido valor em 29 parcelas mensais e consecutivas a partir de agosto de 2018.

A **Chefia** (evento 71.3) reforçou proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em Fase de Adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 45), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.



1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 76.1) opinou pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000177/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 10-12-16).

2015 – **Favorável** (TC-002269/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 12-07-17).

2016 – **Favorável** (TC-004262.989.16 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 24-01-19).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

TORRINHA	2014	2015	2016	2017
Habitantes	9.481	9.520	9.558	9.597
Receita Arrecadada	20.934.642,63	21.233.235,44	24.857.182,87	23.589.162,25
[A] Receita Per Capita no Município	2.208,06	2.230,38	2.600,67	2.457,97
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	82%	80%	88%	81%
[A] / [C] (em %)	67%	67%	73%	68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	0,07%	(1,06%)	(1,88%)	6,46%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

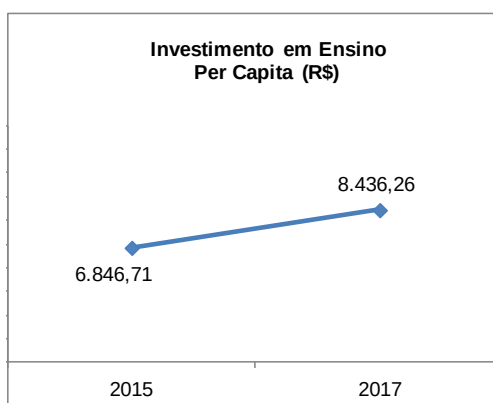
Sem média no SAEB 2017: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	577	R\$6.846,71
2017	540	R\$8.436,26

e) Investimento anual por aluno com Educação:



O gráfico indica que o Município apresentou, nos exercícios **2015** a **2017**, um acréscimo no investimento anual por aluno (R\$ 6.846,71 em 2015 e R\$ 8.436,26 em 2017).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B	C	B+	B+	C	B
2015	C+	B	B	C	B+	B+	C	C
2016	C+	C+	B+	C	B	B	C	B
2017	↓C	↑B	↓C+	C	↑B+	↓C+	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TORRINHA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), a Administração obteve, no exercício, a **nota C**, isto é, baixo nível de adequação, inferior ao índice alcançado no exercício de 2016 (C+).

O Município apresentou evolução no quesito i-Educ, alcançando a **nota B** (Efetivo), superior à **nota C+** (Em fase de adequação) do exercício anterior, contudo, no i-Saúde apresentou queda, visto que, em 2016, obteve a **nota B+** (Muito efetivo) e a **nota C+** (Em fase de adequação) no exercício de 2017. Queda também no i-Amb, **nota B** em 2016 para **nota C+** em 2017.

A instrução indica, ainda, estagnação dos índices i-Planejamento, com a **nota C** (Baixo nível de adequação), i-Cidade, com a **nota C** (Baixo nível de adequação) e i-Gov TI, com a **nota B** (Efetivo), mesmos resultados obtidos no exercício anterior.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades (itens “A.2”, “C.2”, “D.2”, “E.1” e “F.1” do relatório – questões do IEGM), as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- Não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no Município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos, contrariando o artigo 74 da CF;
- De acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que 10% seja número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o artigo 167 da CF.

- **i-Educ:**

- O Município não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação;
- O Município possui crianças de até 03 anos de idade não atendidas em creche;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/11 e a Lei nº 6.437/77;
- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.

- **i-Saúde:**

- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;

– O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos / demanda reprimida de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

- **i-Amb**

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

- **i-Cidade**

- O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, conforme Lei nº 12.608/2012;
- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

Os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda¹ (evento 20) e ao Almoxarifado da Saúde² (evento 08) pendem de regularização por parte da Administração Pública (itens C.4 e D.3 do relatório).

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.514.553,28 (6,86% da receita prevista de R\$ 22.074.608,97), sendo que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.524.713,50, ou

¹ **C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA**

- Não foi apresentado o Alvará ou Licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária das unidades que compõem a EMEIEF João Seber (*regularizado pela Prefeitura*);

- O refeitório da Unidade Central da EMEIEF João Seber está em precárias condições, instalado em ambiente aberto, com botijão de gás localizado no interior da cozinha, incorrendo em perigo para os alunos e funcionários, o que contraria o item 9.12.12 da Portaria CVS nº 6/99, de 10-03-99;

- Não foi apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) das unidades que compõem a EMEIEF João Seber.

² **D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO SAÚDE**

- Extintor de incêndio vencido;

- Não existe auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

- O setor não dispõe de sistema informatizado de controle de estoque, bem como não realiza outro tipo de registro de entrada e saída dos medicamentos da farmácia, exceção feita aos remédios de uso controlado que estão sendo controlados manualmente por meio de livro.

seja, **6,46%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 54.743.389,96. O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 470.777,87.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. Observa-se, ainda, decréscimo na dívida de longo em **22,98%** (de R\$ 2.171.102,60 para R\$ 1.672.238,55) em relação ao exercício de 2016. Os investimentos totalizaram **0,61%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 6.511.434,75, equivalente a **30,42%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 1.679, de 07-12-16, em seu artigo 10³, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias alcançou mais que o dobro do autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4 Quanto aos **Precatórios**, como bem ressaltou a ATJ, o saldo devedor no montante de **R\$ 140.390,43**, constatado no relatório da Fiscalização, refere-se à inadimplência do acordo de parcelamento de débitos do exercício anterior (evento 45.10). Contudo, restou comprovado que a Administração celebrou junto ao DEPRE Termo de Compromisso, objetivando a quitação do referido valor em 29 (vinte e nove) parcelas mensais e consecutivas, a partir de agosto de 2018 (evento 57.18).

Nesse contexto, penso que a falha possa ser **relevada**, pois não compromete a boa ordem dos demonstrativos, tendo sido regularizada junto ao DEPRE.

Art.10º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento).

2.5 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TORRINHA, relativas ao exercício de 2017.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

c) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

d) Amplie o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos, incluindo infraestrutura, capacitação de pessoas, plano de contingência e identificação das áreas de risco para intervenção do Poder Público, e o que for necessário para aprimorar a segurança da população e atendimento à legislação vigente.

e) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e regularize as inconsistências apuradas na contabilização de precatórios.

f) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das

atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

g) Atente quanto ao preenchimento do questionário do IEGM, de forma a garantir confiabilidade dos indicadores, que são medidas de transparência e controle social na efetividade da aplicação de recursos públicos.

h) Providencie a regularização das falhas identificadas nas Fiscalizações Ordenadas (Merenda e Almoxarifado da Saúde).

i) Observe a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal por meio da implementação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme disposto na Lei nº 12.527/11.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal no âmbito do referido sistema.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO